



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 92,
DE 2011**
(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Resolução nº 2, de 26 de maio de 2011, que modificou o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-53/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 5º da Resolução nº 2, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI e com o seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

.....

XI – utilizar poderes e prerrogativas de partido político para difamar, caluniar ou injuriar qualquer pessoa ou outro parlamentar.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas, não sendo admissível denúncia anônima. (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa a acrescentar ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a previsão de que constituem procedimentos incompatíveis com a falta de decoro parlamentar, o deputado que utilizar os poderes e prerrogativas de partido político para difamar, caluniar ou injuriar qualquer pessoa ou parlamentar, imputando-lhes falsamente, sem prova circunstancial da verdade, fato criminoso ou ofensivo à reputação e à dignidade.

Considerando que a calúnia é a imputação falsa do cometimento de um crime a alguém, é natural que se faculte ao denunciante a demonstração da veracidade dos fatos alegados. De sorte que, faz-se imprescindível a apresentação de provas, conforme prediz o parágrafo único do artigo que se intenta ampliar. Nesse tocante, contudo, é necessário também que se torne expressa a regra sobre a inadmissão de denúncias anônimas.

Certo que os nobres Colegas bem poderão aquilatar a importância da iniciativa, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011.

Deputado WLADIMIR COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2, DE 2011

Acrescenta Capítulo III-B ao Título II; altera o art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989; e modifica o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-B:

**"CAPÍTULO III-B
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar." (NR)

Art. 2º O art. 180 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.180.....
.....

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou in-compatível com o decoro parlamentar, é vedado o aco-lhimento do voto do Deputado representado." (NR)

Art. 3º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 25 , de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

.....

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desaca-tar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hie-rárquica, com o fim de obter qualquer espécie de fa-vorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou delibe-rações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos ofi-ciais de caráter sigiloso, de que tenha tido conheci-mento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Consti-tuição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à aprecia-ção da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
